SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205634 - SP (2024/0204715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANALI DELAZERI BASSANI
ADVOGADOS	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267 RICHARD FLOR - SP146837 RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433 GABRIELLA SOARES VAZ PAEZ - SP444482
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar demanda de complementação de aposentadoria privada.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória de reparação pela não integralização de verbas remuneratórias na complementação de aposentadoria, com pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos nas contribuições ao plano, proposta contra a entidade de previdência privada e o ex-empregador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do Tema 190 do STF à controvérsia; (ii) saber se, à luz do Tema n. 955 do STJ, a competência seria da Justiça do Trabalho por se tratar de alegado ato ilícito do

Documento eletrônico VDA54958415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: dd80fd5f-22bf-4dba-8b15-968eb6ab26a3

empregador; e (iii) saber se o Tema n. 1.166 do STF e o RE n. 1.265.564/SC deslocam a competência para a Justiça do Trabalho quando se pleiteiam verbas trabalhistas e reflexos nas contribuições ao plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O RE n. 586.453/SE (Tema n. 190) firmou a competência da Justiça comum para ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, dado o caráter autônomo do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.
5. A orientação do STJ é no sentido de que demandas cujo pedido e causa de pedir se limitam ao recálculo de benefício de previdência complementar e aos reflexos contributivos atraem a competência da Justiça comum, como nos precedentes AgInt no CC n. 175.922/SP e AgInt no CC n. 153.336/RS.
6. A invocação dos Temas n. 955 do STJ e 1.166 do STF não desloca a competência quando a pretensão, tal como delineada, se volta ao benefício complementar e à recomposição contributiva perante a entidade de previdência privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A competência para ações contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, conforme o RE n. 586.453/SE (Tema n. 190). 2. Quando a pretensão se limita ao recálculo do benefício complementar e aos reflexos contributivos no plano, a competência permanece na Justiça comum, não havendo deslocamento pela invocação dos Temas n. 955 do STJ e 1.166 do STF."

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 175.922/SP; STJ, AgInt no CC n. 153.336/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54958415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/03/2026 18:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: dd80fd5f-22bf-4dba-8b15-968eb6ab26a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205634 - SP (2024/0204715-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANALI DELAZERI BASSANI
ADVOGADOS	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
		FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		RICHARD FLOR - SP146837
		RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
		GABRIELLA SOARES VAZ PAEZ - SP444482
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para processar e julgar demanda de complementação de aposentadoria privada.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória de reparação pela não integralização de verbas remuneratórias na complementação de aposentadoria, com pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos nas contribuições ao plano, proposta contra a entidade de previdência privada e o ex-empregador.

Documento eletrônico VDA53160905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/12/2025 19:56:54
Código de Controle do Documento: 6feebe07-ddab-4e33-84b9-9aea626d69a9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve indevida aplicação do Tema 190 do STF à controvérsia; (ii) saber se, à luz do Tema n. 955 do STJ, a competência seria da Justiça do Trabalho por se tratar de alegado ato ilícito do empregador; e (iii) saber se o Tema n. 1.166 do STF e o RE n. 1.265.564/SC deslocam a competência para a Justiça do Trabalho quando se pleiteiam verbas trabalhistas e reflexos nas contribuições ao plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O RE n. 586.453/SE (Tema n. 190) firmou a competência da Justiça comum para ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, dado o caráter autônomo do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.

5. A orientação do STJ é no sentido de que demandas cujo pedido e causa de pedir se limitam ao recálculo de benefício de previdência complementar e aos reflexos contributivos atraem a competência da Justiça comum, como nos precedentes AgInt no CC n. 175.922/SP e AgInt no CC n. 153.336/RS.

6. A invocação dos Temas n. 955 do STJ e 1.166 do STF não desloca a competência quando a pretensão, tal como delineada, se volta ao benefício complementar e à recomposição contributiva perante a entidade de previdência privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para ações contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, conforme o RE n. 586.453/SE (Tema n. 190). 2. Quando a pretensão se limita ao recálculo do benefício complementar e aos reflexos contributivos no plano, a competência permanece na Justiça comum, não havendo deslocamento pela invocação dos Temas n. 955 do STJ e 1.166 do STF."

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 175.922/SP; STJ, AgInt no CC n. 153.336/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 74-77, que conheceu do conflito negativo de competência e declarou competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para processar e julgar demanda de complementação de aposentadoria privada, em razão da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 586.453/SE (Tema n.190 da repercussão

Documento eletrônico VDA53160905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/12/2025 19:56:54
Código de Controle do Documento: 6feebe07-ddab-4e33-84b9-9aea626d69a9

geral), bem como da orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que a causa de pedir e o pedido se restringem ao recálculo de benefício de previdência complementar privada.

Os embargos subsequentemente opostos foram rejeitados (fls. 101-103).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente o Tema n. 190, pois a controvérsia trataria de ação de responsabilidade civil contra o empregador por não ter realizado contribuições ao plano de previdência complementar sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente (fls. 108-109).

Sustenta a competência da Justiça do Trabalho com fundamento no Tema n. 955 do STJ, segundo o qual prejuízos causados ao participante por ato ilícito do empregador devem ser reparados em ação proposta contra a ex-empregadora na Justiça do Trabalho (fls. 108-109).

Afirma que o STF, no Tema n. 1.166 da repercussão geral e no RE n. 1.265.564/SC, fixou a competência da Justiça do Trabalho para causas ajuizadas contra o empregador em que se pleiteiam verbas trabalhistas e os reflexos nas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada (fls. 108-109).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática, para reconhecer a incompetência da Justiça comum e determinar o declínio de competência para a Justiça do Trabalho (fl. 109).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 115.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA53160905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/12/2025 19:56:54
Código de Controle do Documento: 6feebe07-ddab-4e33-84b9-9aea626d69a9

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória de reparação pela não integralização de verbas remuneratórias na complementação de aposentadoria, proposta contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) e o BANCO DO BRASIL S. A., com pedidos de pagamento de diferenças salariais e reflexos nas contribuições ao plano.

Na origem trabalhista, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª Região declarou a incompetência da Justiça especializada, aplicando o Tema n. 190 do STF, e determinou a remessa à Justiça comum. Redistribuída a causa à 3ª Vara Cível do Foro de Jaboticabal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO suscitou o conflito, que foi conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Tribunal estadual.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante afirma que não se trata de revisão de benefício perante a entidade de previdência, mas de condenação do empregador ao recolhimento das contribuições incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas em ação própria, sendo, por isso, inaplicável o Tema n. 190 e cabível a competência da Justiça do Trabalho segundo os Temas n. 955 do STJ e 1.166 do STF.

Conforme consta na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 586.453/SE, sob a sistemática da repercussão geral, assentou que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". Esta Corte, em harmonia com tal orientação, firmou que compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que a causa de pedir e o pedido se limitam ao recálculo de benefício de previdência complementar privada, como ocorre quando se postulam diferenças na complementação de aposentadoria

Documento eletrônico VDA53160905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/12/2025 19:56:54
Código de Controle do Documento: 6feebe07-ddab-4e33-84b9-9aea626d69a9

decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas e os reflexos nas contribuições à entidade de previdência.

Assim, não obstante as alegações de que se buscaria condenação do empregador por ato ilícito, a moldura fática registrada evidencia pretensão voltada à complementação de benefício e recomposição contributiva perante a entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, à luz da tese firmada no Tema n. 90 e da jurisprudência consolidada do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 175.922/SP; AgInt no CC n. 153.336/RS.

Nessas condições, permanece hígido o fundamento de que, quando a pretensão se dirige ao recálculo de benefício de previdência complementar e aos reflexos contributivos vinculados ao plano, a competência é da Justiça comum. A invocação dos Temas n. 955 do STJ e 1.166 do STF não desloca a competência quando a demanda, tal como delineada, se volta ao benefício complementar, e não a típica obrigação trabalhista perante o empregador na via trabalhista.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53160905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/12/2025 19:56:54
Código de Controle do Documento: 6feebe07-ddab-4e33-84b9-9aea626d69a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 205.634 / SP

Número Registro: 2024/0204715-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00101067520215150120 10019927620238260291 10106752021515012O 20475692620248260000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
INTERES.	:	ANALI DELAZERI BASSANI
ADVOGADOS	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
		FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		RICHARD FLOR - SP146837
		RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
		GABRIELLA SOARES VAZ PAEZ - SP444482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA54927022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 03:44:07
Código de Controle do Documento: 57390a25-a21e-4b23-9e1e-760379f9ea9a

AGRAVANTE	:	ANALI DELAZERI BASSANI
ADVOGADOS	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
		FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		RICHARD FLOR - SP146837
		RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
		GABRIELLA SOARES VAZ PAEZ - SP444482
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54927022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 03:44:07
Código de Controle do Documento: 57390a25-a21e-4b23-9e1e-760379f9ea9a